



(Do Sr. Ismael Alexandrino)

Institui o Corredor Ecológico Onça Pintada no território brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Corredor Ecológico Onça-Pintada, território contínuo de 20 km de cada margem do Rio Araguaia, envolvendo Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais e áreas produtivas, desde suas nascentes até sua foz, seguindo pelo Rio Tocantins até o oceano atlântico, englobando os estados de Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Tocantins e Pará.

Art. 2º O Corredor Ecológico Onça-Pintada atenderá aos seguintes objetivos:

I – proteger a onça-pintada e, na condição de espécie topo de cadeia, proteger toda a biodiversidade presente no corredor descrito no artigo primeiro, incluindo seus habitats;

II - proteger as nascentes dos principais rios ao longo da extensão do corredor;

III - viabilizar a conexão entre populações, a troca gênica e a integração entre a biota de diversas áreas protegidas;

IV - conservar as nascentes, as paisagens naturais e os ecossistemas;

V - conciliar a conservação da biodiversidade com o crescimento socioeconômico, incentivando a participação da sociedade em atividades compatíveis com a promoção da sustentabilidade;



Tels (61) 3215-5854/3854 | dep.ismaelalexandrino@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <http://info.leg.br/verificacao-assinatura> ou dep.ismaelalexandrino@cam.pe.gov.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael Alexandrino

Apresentação: 21/03/2024 08:58:55.267 - MESA

PL n.909/2024





VI - conservar e recuperar as Áreas de Preservação Permanente (APP) localizadas na área do Corredor conforme determina o código florestal;

VII - promover a melhoria da paisagem da área de abrangência do Corredor, com vistas à manutenção da cobertura vegetal existente entre remanescentes de vegetação, propiciando hábitat ou servindo de área de trânsito para a fauna residente nos remanescentes; e

VIII - orientar os proprietários rurais para a recuperação, conservação e regularização das APP e de reserva legal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º A União, Estados e municípios abrangidos pelo território do Corredor do Araguaia, darão tratamento prioritário por seus órgãos ambientais federais, estaduais e municipais, na proteção integrada do ativo ecológico dele constituído, para isso celebrando ajustes, convênios e termos de cooperação vertical e horizontalmente, buscando também parcerias públicas e/ou público-privadas, para a consecução dos objetivos traçados no artigo 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O compromisso global para salvar a onça-pintada (*Panthera onca*) está expresso no Plano de Conservação Onça-Pintada 2030 para as Américas, anunciado durante a 14ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (COP-14). A iniciativa é focada em abrir um novo caminho para fortalecer a cooperação internacional e a conscientização das iniciativas de proteção da onça-pintada, incluindo aquelas que reduzem o conflito homem-onça. O projeto protege os habitats naturais de onça-pintada entre os biomas Cerrado e Amazônia, e estimula oportunidades de desenvolvimento sustentável, ecoturismo, comunidades e povos indígenas para melhorar o bem-estar, qualidade de vida e promover a coexistência com a espécie.





Figura1: Representação Corredor Ecológico Onça Pintada

Em todo o território brasileiro se encontram diversos fragmentos remanescentes dos mais diversos biomas onde vive nossa grande riqueza: uma das maiores biodiversidades do planeta. Esses fragmentos encontram-se, muitas vezes, isolados, sendo que muitos deles são, nos termos da legislação federal, considerados Unidades de Conservação.

A criação e implantação de Corredores Ecológicos ligando unidades de conservação ou fragmentos florestais significativos, previstas na Lei Federal nº 9.985, de 2.000, permitem que ocorra entre eles o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquelas das unidades individuais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

Em face do exposto, contamos com o imprescindível apoio das Senhoras Deputadas e Senhores Deputados visando à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 14 de março de 2024.

ISMAEL ALEXANDRINO
Deputado Federal PSD/GO

Apresentação: 21/03/2024 08:58:55.267 - MESA

PL n.909/2024

